



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para regulamentar a publicidade de alimentos ultraprocessados.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 37. 37.

.....  
§ 5º É considerada enganosa a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados que se utilize de apelos diretos ou indiretos à saúde, nutrição ou bem-estar, induzindo o consumidor a erro sobre a composição, os benefícios ou os riscos do produto.

§ 6º É considerada enganosa a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados que contenha afirmações nutricionais que não sejam comprovadas por órgãos reguladores ou que mascarem a alta concentração de açúcares, sódio e gorduras.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fundamental para a proteção da saúde pública e para a promoção da alimentação adequada e saudável no Brasil, agindo diretamente sobre um dos principais vetores da epidemia de doenças crônicas no País. Estudos recentes, com destaque para o levantamento de cientistas da Universidade de São Paulo (USP), revelam uma realidade alarmante: a participação dos alimentos ultraprocessados na dieta dos brasileiros mais que dobrou desde os anos 80, atingindo cerca de 23% do consumo total. Esse aumento vertiginoso está intrinsecamente ligado à escalada de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, dislipidemias e obesidade, configurando um grave e custoso problema de saúde pública que onera o Sistema Único de Saúde (SUS) e afeta a qualidade de vida da população.

A principal força motriz por trás desse consumo excessivo e crescente é o marketing agressivo e desregulado da indústria. As campanhas utilizam estratégias sofisticadas de persuasão, focando em públicos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, e valendo-se de mensagens que mascaram o perfil nutricional negativo desses produtos — altos teores de açúcares, sódio e gorduras, e baixa densidade nutricional. Essa publicidade induz o consumidor a erro sobre os benefícios e os riscos reais dos ultraprocessados.

Para enfrentar essa realidade, a proposta visa alterar de forma estratégica o Código de Defesa do Consumidor. A alteração proposta confere um poder legal robusto à fiscalização e ao sistema de justiça. Ao incluir novos parágrafos ao Art. 37, o projeto passa a classificar como abusiva e enganosa a publicidade de ultraprocessados que se utilize de apelos falsos ou exagerados sobre saúde e nutrição. Esta medida é vital para coibir práticas de marketing que visam deliberadamente induzir o consumidor a erro sobre a composição real e os malefícios do produto.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em suma, o objetivo é proteger os grupos mais vulneráveis da pressão publicitária e garantir o direito constitucional à saúde e à alimentação adequada, alinhando a legislação brasileira às melhores práticas internacionais no combate ao consumo excessivo de ultraprocessados, conforme as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

